



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 09/2016
(Representação n° 10, de 2016)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representado: Deputado Laerte Bessa (PR/DF)

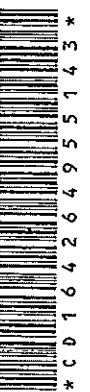
Relator: Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores (PT) propôs a Representação n° 10/2016, que culminou com a instauração do presente processo disciplinar em 10 de agosto de 2016, tendo por objetivo a punição do Deputado Laerte Bessa (PR/DF), com fundamento no art. 4º, I (perda do mandato por abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional – Constituição Federal, art. 55, §1º), no art. 5º, II (censura verbal pela prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa), e no art. 5º, III (censura escrita pela prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou por desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 06/SET/2016 - 15:42 hs
Perito: Laerte Bessa Ass.: Mauro Lopes Arquiv.: _____





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em síntese, relata o Representante que:

“O representado, no dia 15 de junho de 2016, em discurso na tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados, proferiu graves ofensas aos parlamentares do Partido dos Trabalhadores, a Presidenta da República Dilma Rousseff, ao ex-Presidente Lula e a milhares de filiados do partido. Na ocasião, o representado proclamou, *in verbis*:

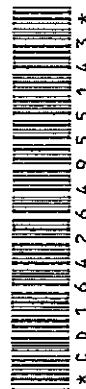
“- Quero dizer para V.Exas. que não sou corrupto e não sou ladrão. E tenho liberdade para chamar os petistas, em sua grande maioria – é claro que há algumas ressalvas, aqui nesta Casa há ressalvas -, de ladrões. Os petistas têm que sair do País, juntamente com a vagabunda da Dilma e o seu amigo Lula.”

Afirma que o fato narrado consiste atitude intolerável no âmbito de uma casa Parlamentar, que ofende a todas as mulheres, na figura da Presidenta Dilma Rousseff, além do ex-Presidente Lula e o Partido dos Trabalhadores e seus filiados.

Outrossim, assinala que a conduta do Representado, além de configurar crime de injúria (artigo 140 do Código Penal), desrespeita a Constituição da República, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incorrendo em quebra de decoro parlamentar.

O Representado protocolou, em 31 de agosto de 2016, defesa prévia, alegando falta de justa causa para o prosseguimento do presente processo.

É o relatório.





II – VOTO

Cumpre, primeiramente, destacar que, consoante o artigo 14, §4º, incisos II e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete a este Conselho, neste momento, proceder ao juízo de admissibilidade da Representação em análise, verificando eventual inépcia e/ou falta de justa causa para o prosseguimento do processo.

No que tange à aptidão, constata-se que a representação observa os requisitos formais exigidos na norma de regência. Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seu art. 55, §2º, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o Partido Político, com representação no Congresso Nacional, a representarem a este Conselho por quebra de decoro parlamentar.

Nesse ponto, cabe consignar que a Representação em tela foi subscrita pelo Presidente em exercício do PT, Sr. Rui Falcão.

Além disso, o PT é Partido Político que possui representação no Congresso Nacional e o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função.

Dessa maneira, é possível aferir a existência de legitimidade de ambas as partes para figurarem no presente processo.

Cumpre observar, ainda, que a peça inicial apresenta clara narrativa dos fatos, bem como as respectivas provas.

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, analisando os requisitos formais exigidos, constata-se que inexistente inépcia formal, estando, portanto apta a Representação quanto a esse quesito.

No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação à justa causa. Para a sua aferição, faz-se necessário verificar a existência de indícios suficientes da autoria, prova da conduta relatada na inicial e a sua necessária correlação com o que venha a ser um ato atentatório ao decoro ou com ele incompatível.

Em relação aos dois primeiros requisitos, quais sejam, existência de indícios suficientes da autoria e prova da conduta relatada na inicial, é necessário reconhecer que eles restaram demonstrados, através das notas taquigráficas anexadas.

Porém o ponto fulcral da questão consiste em aferir se o fato praticado configura ou não um ato atentatório ao decoro parlamentar ou com ele incompatível.

E, nesse quesito, a alegação em debate não tem como prosperar.

A Constituição de 1988, no artigo 53, garante aos Parlamentares a prerrogativa da imunidade material ao estabelecer que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

De acordo com Nelson Nery Costa, “trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”.²

Não se pôde olvidar que o Parlamento é o exato local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes. As manifestações feitas durante uma sessão, mesmo com ofensas e xingamentos, representam um elemento de debate político que se enquadra dentro das atribuições do parlamentar.

Por isso, tais declarações, que possuem cunho inequivocamente político, devem ser consideradas no contexto do debate.

É preciso ter em mente que, se um Parlamentar não puder subir à Tribuna da respectiva Casa Legislativa e proferir críticas ao Partido que até então governava o país, não há que se cogitar da existência de liberdade de manifestação, tão cara à instituição da democracia.

² COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como afirma Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”³.

Assim, procedendo à análise dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do ora Representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido, em momento algum, em abuso de tal prerrogativa.

Verifica-se, *in casu*, que o intuito do Nobre Deputado foi o de criticar e não o de injuriar, dado que ele pretendeu demonstrar com veemência a sua insatisfação com o modo com que os ex-Presidentes (Dilma e Lula) e o Partido ao qual pertencem vinham conduzindo a gestão desse país.

Conforme afirmou o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, na relatoria do Inquérito 3.817/DF:

“Possível exagero na utilização do vernáculo não se sobrepõe à imunidade parlamentar, tendo como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem (...)”.

Outrossim, não fica evidenciado que a sua fala tenha sido um ataque de gênero na figura da ex-Presidente Dilma. Feita a sua devida contextualização, mostra-se, de forma indubitável, que o sentido conferido ao seu pronunciamento foi o de demonstrar a sua indignação com a gestão da coisa pública.

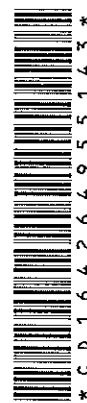
Portanto, é certo que o ato perpetrado pelo Deputado Laerte Bessa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas como atentatórias ao decoro parlamentar ou com ele incompatíveis.

Por fim, cabe informar que este Conselho tem decidido pelo arquivamento de casos análogos a este, como, por exemplo, a Representação n.5, de 2015, apresentada contra o Deputado Jean Wyllys.

Para bem ilustrar a decisão do Colegiado, é pertinente citar trecho do Parecer do Ilustre Relator da Representação supracitada, Deputado Nelson Marchesan Junior:

“Dessa forma, reputar como incompatíveis com o decoro parlamentar as atitudes do Deputado Jean Wyllys inviabilizaria o exercício independente do mandato representativo, bem como provocaria o esvaziamento do instituto da imunidade parlamentar.”

³ REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.



* C D 1 6 4 2 6 4 9 5 5 1 4 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, por estar albergado pela prerrogativa constitucional a ele outorgada, é indiscutível que o Representado não excedeu os direitos inerentes ao mandato, não ensejando qualquer censura pela conduta praticada.

Diante do exposto, não há como sustentar o prosseguimento deste processo, dada a ausência de justa causa para acolhimento da Representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Deputado Laerte Bessa (PR/DF), arquivando-se, por conseguinte, o presente processo.

Sala do Conselho, em 06 de setembro de 2016.


Deputado MAURO LOPES
RELATOR

